



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0053411-80.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERALDO MAGELA DA SILVA, é apelado RICARDO AFONSO DA ROCHA CRUZ EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32497

Apelação n. 0053411-80.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Autor Apelante: GERALDO MAGELA DA SILVA

Ré Apelada: RICARDO AFONSO DA ROCHA CRUZ EPP

Juíza: Dra. Adriana Brandini do Amparo

APELAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta por Geraldo Magela da Silva contra Ricardo Afonso da Rocha Cruz EPP, visando à rescisão de contrato de franquia para comercialização de produtos da marca "Nação Verde", alegando descumprimento contratual pela ré. O autor pleiteia a devolução de valores pagos e indenizações por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento contratual por parte da ré que justifique a rescisão do contrato de franquia e a devolução dos valores pagos, além de indenizações.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é de franquia, não de representação comercial, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. A legislação aplicável é a Lei nº 8.955/1994, vigente à época da contratação.

4. Não houve comprovação de descumprimento contratual pela ré. A relação de franquia foi mantida por

aproximadamente dois anos, sem comprovação de prejuízos ao autor. A alegação de ausência de contrato escrito não se sustenta, pois os documentos carreados aos autos são suficientes para atender à exigência legal de “contrato escrito” (art. 6º da Lei nº 8955/1994), vez que há prova escrita do contrato de franquia.

IV. Dispositivo. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por GERALDO MAGELA DA SILVA contra RICARDO AFONSO DA ROCHA CRUZ EPP, objetivando a rescisão de contrato firmado entre as partes em 18/08/2012 para comercialização de produtos da marca “NAÇÃO VERDE” (suplementos de origem natural e orgânicos, cosméticos naturais e benefícios sustentáveis), por culpa da ré.

Pediu o autor, também, a devolução da caução/taxa de filiação de R\$ 48.000,00 e a condenação da ré ao pagamento de indenização prevista na Lei nº 8420/1992 (Lei de Representação Comercial), do valor de R\$ 6.096,00 pela cobrança indevida de produtos não solicitados, indenização por danos morais e lucros cessantes em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (fls. 01/10).

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, ao fundamento de que é hígida a relação de franquia mantida entre as partes (e não de representação comercial, como alega o autor); a ação foi ajuizada após certo tempo de execução do contrato, e o autor deixou de alegar especificamente quais prejuízos sofreu por a relação ter se mantido

sem contrato assinado.

Foi decidido, ainda, que apenas pequena quantidade de produtos teve atraso na entrega, não sendo suficiente a justificar a rescisão contratual, bem como que não há que se falar em devolução do valor pago da suposta caução de R\$ 48.000,00 (valor pago a título de taxa inicial de franquia), nem do valor de R\$ 6.096,00, pois o autor não comprovou os alegados danos materiais (fls. 333/340).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida, uma vez que bem pormenorizou os argumentos fáticos das partes e o andamento processual:

"GERALDO MAGELA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação em face de RICARDO AFONSO DA ROCHA CRUZ - ME, alegando, em resumo, que as partes celebraram contrato verbal em Manaus para comercialização dos produtos, tornando-se consultor de vendas; que, após dez dias de consultoria, a ré propôs exclusividade na venda de suas produtos no estado do Amazonas e lucro de 100% sobre as vendas, mediante exigência de taxa de filiação e caução de R\$68.000,00 como garantia; que R\$20.000,00 foram enviados em mercadorias para venda; que, em razão da exclusividade, mesmo não se tornando efetivamente um franqueado, a ré exigiu que constituísse empresa; que para divulgar os produtos participou de quatro feiras sem receber reembolso; que no início de 2014 a ré começou a descumprir os prazos contratuais para envio dos

produtos; que, em razão disso, não houve como continuar com a comercialização dos produtos pela ré; que, ao tentar resolver amigavelmente a questão, a ré se negou a devolver a caução prestada e ainda enviou produtos não solicitados. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Requereu a procedência do pedido, para: (i) condenar a ré à devolução do valor da caução de R\$48.000,00, em dobro; (ii) condenar a ré para à devolução do valor de R\$6.096,00 pela cobrança indevida de produtos não solicitados; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização pela rescisão antecipada, dos reflexos de comissão e marketing, de multa não compensatória a ser apurada em caso de representação comercial; (iv) condenar a ré ao pagamento de R\$7.000,00 referente à indenização prevista na lei de representação comercial e (v) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes em valor não inferior a R\$50.000,00.

Pela r. Decisão de fl. 154 deferiu-se a Justiça Gratuita.

Às fls. 177/178 o autor requereu a aplicação das penas da revelia.

Pela r. Decisão de fl. 180 indeferiu-se a aplicação da revelia. Interposto agravo de instrumento, a v. Decisão Monocrática de fls. 267/271 não conheceu do recurso.

A ré apresentou contestação às fls. 196/214, alegando, preliminarmente, incompetência do juízo e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, aduziu, em síntese, que o autor

optou pelo modelo de franquia Nação Verde Dealer; que o valor de R\$48.000,00 foi feito para a quitação da Taxa Inicial de Franquia e não como caução; que o autor não encaminhou sua via do contrato assinado, mas logo após o pagamento da taxa inicial de franquia deram início à execução da parceria; que o autor não cumpriu sua obrigação de montar loja; que o autor recebeu o know how; que o autor desistiu imotivadamente de montar sua unidade franqueada; que, nas raras oportunidades em que as entregas de mercadorias não foram realizadas no prazo previsto, isso ocorreu em situação em que não tinha qualquer ingerência; que não houve relação de representação comercial; que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência dos pedidos” (fls. 333/334).

Inconformado, o autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que deve ser decretada a revelia, pois o sócio requerido recusou o recebimento da carta de citação. Aduz que a sentença foi fundamentada em lei revogada (Lei nº 8.955/1994), e não na legislação vigente (Lei nº 13.966/2019), o que viola a segurança jurídica.

Aduz que a ré não comprovou que tinha os direitos de franquia previstos no art. 1º, §1º da Lei nº 13.966/2019, e que não lhe foi disponibilizado o relatório das ações que versavam sobre a franquia (art. 2º, IV, da Lei nº 13.966/2019).

Argumenta o apelante que um contrato de

franquia, para atender as formalidades exigidas pela lei, não pode ser verbal, para que não seja feito um negócio jurídico totalmente inseguro, desequilibrado, impondo onerosidade excessiva ao franqueado e acarretando a invalidade do negócio (art. 166, incisos IV, V e VI, CC).

Por fim, reitera o descumprimento contratual por parte da ré, especialmente quanto à falta de assistência técnica/operacional e à ausência de fornecimento de mercadorias, que teria inviabilizado o negócio. Alega que sofreu prejuízos materiais, postulando a devolução dos R\$ 48.000,00 pagos, para evitar o enriquecimento sem causa da apelada (fls. 344/357).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 361/374).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Revelia. No caso vertente, não houve revelia.

A despeito de o réu ter se recusado a receber a carta de citação (fls. 173), como bem decidido pelo MM. Juiz, *“a recusa em receber a carta não faz presumir ciência da ação nem citação. Ao contrário, recusada a carta, o ato citatório não se aperfeiçoou, impondo-se a realização de nova diligência, por meio de oficial de justiça”* (fls. 180).

Franquia. De início, cabe frisar que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso vertente, não havendo que se falar em partes hipossuficientes ou vulneráveis na relação contratual entre franqueador e franqueado. Não é porque as cláusulas contratuais sejam padronizadas que o contrato é de consumo.

Ainda preliminarmente, é importante ressaltar que a legislação aplicável à relação contratual havida entre as partes é a Lei nº 8.955/1994, e não a Lei nº 13.966/2019, tendo em vista que deve ser aplicada a Lei vigente no momento da contratação que, no caso, foi feita em 18/08/2012.

Aliás, causa estranheza o autor cogitar de “violação à segurança jurídica” pelo fato de a MMª Juíza sentenciante ter aplicado a Lei nº 8.955/1994, se ele próprio, na inicial fundamentou seu pedido nesta Lei, como se vê a título exemplificativo, às fls. 4: *“Há entre as partes uma relação típica de franquia, tendo a Ré se apresentado como franqueadora, exigido um investimento inicial de R\$ 68.000,00 do Autor e constituição de uma empresa, margem de lucro 100% sobre as vendas bem como exclusividade na região do Estado do Amazonas com licença e uso de seus produtos, nos termos do artigo 2º da Lei 8.955/94 (...)”*

Na espécie, o autor, ora apelante, alega vício no contrato de Franquia, que justificaria a anulação do contrato e a devolução dos valores pagos, por não ter havido contrato escrito.

Com efeito, o que se vê nos autos é que inexistente

“contrato de franquia” assinado pelo autor (ré franqueadora afirma que o autor não lhe encaminhou a via do contrato de franquia assinada).

Porém, a relação jurídica de franquia entre as partes está amparada em *contrato escrito*, como se vê da circular de oferta de franquia de fls. 104/138 e do termo de recebimento da COF, assinado pelo autor (fls. 15)

Tais documentos são suficientes para atender à exigência legal de “contrato escrito” (art. 6º da Lei nº 8955/1994), vez que há prova escrita do contrato de franquia.

Dessa forma, a alegação do autor de que não há contrato de franquia escrito, mesmo tendo explorado a franquia por dois anos, beira a violação da boa-fé contratual, configurando-se evidente comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Somado a isso, as demais provas dos autos demonstram de forma incontestada que a relação negocial de exploração da franquia “NAÇÃO VERDE” pelo autor se desenvolveu por aproximadamente dois anos.

Nesse ponto, cabe destacar o Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial: “A inobservância da formalidade prevista no art. 4 da Lei nº 8.955/1994 pode acarretar a anulação do contrato de franquia, **desde que** tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo”.

Referido enunciado com redação revisada em 09/11/2021 que apenas atualizou a legislação aplicável: *“Enunciado IV – A inobservância da formalidade prevista no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 13.966/2019, pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo, ou a declaração de nulidade. (Redação revisada na sessão de 09.11.2021)”*.

Contudo, no caso em análise, como exposto, o autor desenvolveu a atividade empresarial como franqueado, com a exploração da marca da ré por 2 anos, desde agosto/2012 ao menos até setembro/2014, o que evidentemente não é um prazo razoável para se alegar uma suposta invalidade do contrato de franquia e que supostamente teria trazido algum prejuízo, o que também não há sequer indícios.

A troca “e-mails” entre as partes e a prova documental juntada, como fotos do carro utilizado para operacionalização da franquia e venda dos produtos, participação de eventos com “stands”, reuniões, dentre outros, demonstram o regular exercício das atividades da franquia NAÇÃO VERDE pelo apelante (fls. 34 e dos fls. 223/239).

Como bem decidido pela MMª Juíza sentenciante, Dra. Adriana Brandini do Amparo, *“não só o ajuizamento desta ação se deu após certo tempo de execução do contrato, como principalmente o autor deixou de alegar especificamente quais prejuízos sofreu por a relação ter se mantido*

sem contrato assinado.

Dessa forma, hígida a relação franquia mantida entre as partes” (fls. 337).

Acerca da alegação de que a rescisão do contrato teria sido motivada pela ausência de fornecimento das mercadorias pela ré e pela falta de assistência técnica/operacional por parte da franqueadora, melhor sorte não socorre ao autor.

Como visto, os documentos carreados aos autos comprovam a assistência da franqueadora ao longo da relação contratual, como na situação de problemas com a montagem da loja, auxílio para captação de promotores em Manaus, envio de consultor a Manaus para auxiliar o autor em eventos e ida de sócio da ré à Manaus para realização de reunião operacional com o autor (fls. 230/239).

Em acréscimo, cumpre destacar que os questionamentos do autor sobre os direitos de franquia da ré, bem como sobre a disponibilização do relatório de ações envolvendo a franquia não foram aventados na petição inicial e, ainda que tivessem constado da inicial, tais supostos vícios não o impediram de levar adiante as atividades empresariais.

Sobre o atraso na entrega de mercadorias, infere-se que houve problema pontual e *justificado* no fato de, por exemplo, a mercadoria ter ficado retida na SUFRAMA para fiscalização (fls. 209/210) que, assim, por si só, não seria motivo ensejador da rescisão do contrato de franquia.

Em verdade, infere-se do conjunto da postulação que o autor, franqueado, vendo seus negócios soçobrarem, tenta a resolução do contrato atribuindo à franqueadora o inadimplemento de suas obrigações, o que não restou evidenciado.

É importante lembrar que o eventual insucesso na empreitada ou arrependimento do franqueado não podem ser imputados à franqueadora, vez que o risco do negócio faz parte da própria atividade empresarial.

Nessa linha, já restou decidido por esta e. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: *"Franquia. Pretensão de rescisão contratual, indenização por danos materiais, morais e pagamento de multa contratual. Não demonstradas as infrações alegadas. Entrega da COF apenas um dia após prazo estipulado na Lei 8.955/94. Ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato que não trouxe qualquer prejuízo aos autores. Indicada, no contrato, a marca que seria explorada no negócio, havido, quando de sua celebração, pedido de registro formulado pela franqueadora, o que já permite seu licenciamento (art. 139 da Lei 9.279/96). Credenciamento, ao que se vê, desnecessário para o exercício da atividade principal da franquía. Franqueadora, ademais, que prestou auxílio aos autores, para sua obtenção. Preços indicados pela ré que consubstanciam mera sugestão. Ausente violação à exclusividade territorial, já findo o prazo de vigência do contrato de franquía quando aberta outra unidade no mesmo local. Franqueadora que não pode responder pelo insucesso do negócio, imputável unicamente aos franqueados. Sentença mantida. Recurso desprovido"* (Apel. 0031808-06.2012.8.26.0001, Rel. Claudio Godoy, j. 30/01/2018, DJe 30/01/2018) (g/n).

Logo, não restou comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da franqueadora, ré apelada, nem que o autor apelante tenha sido induzido a erro na celebração do contrato de franquia, ou seja, tenha ingressado no negócio sem ter a oportunidade de verificar as informações da franquia, nem avaliar os riscos e benefícios do negócio.

Por conseguinte, não há que se falar em anulação ou rescisão do contrato por culpa da ré, tampouco devolução da taxa de franquia ou indenização por danos materiais e morais, muito menos indenização prevista na Lei de Representação Comercial, que não é aplicável ao caso vertente, já que o contrato é de “franquia”.

Eventuais gastos do autor, tais como carro, viagens e cursos para desenvolvimento da atividade empresarial fazem parte de seu investimento no negócio e, pois, integram o risco do negócio em caso de insucesso.

Ainda no que tange ao pleito indenizatório, vale ressaltar que o autor também não comprovou que recebeu R\$ 6.096,00 em produtos “não solicitados” e que, assim, faria jus à devolução do respectivo valor. O autor sequer especificou quais seriam esses produtos e que não teriam sido comercializados.

Em conclusão, o apelante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. sentença, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, a verba honorária fixada na r. sentença deve ser majorada para 20% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator